



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Presidência

Processo n.º 158.1802/2024

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de compra direta apresentado pelo Diretor da Secretaria de Bens, Serviços e Patrimônio, objetivando a aquisição de fotografias de momentos históricos do TJMS, conforme especificado no requerimento de compra n.º 157.682.098.0190/2024, e demais documentos que instruem o processo, no valor de R\$ 160.500,00 (cento e sessenta mil e quinhentos reais), em favor de Roberto Suei Higa, com fundamento no art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/2021.

A contratação do referido profissional tem por objetivo a aquisição de 44 lotes de fotografias que retratam momentos históricos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, para compor a exposição “Justiça de MS: 45 anos de história”, como parte das comemorações dos 45 anos do PJMS.

A reserva de cota financeira consta às fls.65-67, em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei 4.320/64.

O documento acostado aos autos às fls.24-25, demonstra que o valor proposto está condizente com objeto semelhantes, em atendimento ao art. 23, inciso III e § 4º da Lei n.º 14.133/2021.

As certidões de regularidade fiscal, trabalhista, e declaração de não parentesco estão vigentes e aptas para instruir o processo de contratação, conforme exigência do art. 92, inciso XVI, da Lei 14.133/21 (fls.33-34 e 36-38).

A Assessoria Jurídico-Legislativa emitiu parecer favorável à formalização da contratação, tendo em vista que a fundamentação legal adotada guarda amparo com o art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/2021 (fls.69-71).

É o relatório. Decido.

Pois bem. Inere-se, dos autos que a contratação pretendida está albergada na hipótese de inexigibilidade diante da subjetividade que permeia a natureza da aquisição, não somente pelo teor artístico nela contida (fotografias históricas), mas também pelo fato de os arquivos terem sido capturados ao longo do tempo, o que não se coaduna com a objetividade de critérios de contratação que o processo de licitação exige.

Com efeito, o artigo 74, caput, da Lei 14.133/2021, estabeleceu quando a licitação é inexigível para contratação de objeto singular. Vejamos:

“Art. 74 – “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:”

Em que pese a regra das contratações públicas ser por meio do processo de licitação, as exceções devem ser analisadas e interpretadas de forma restritiva.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Presidência

E, a doutrina já se debruçou sobre o tema, tanto que, Celso Antônio Bandeira de Mello, analisando a questão, ainda sob a égide da Lei n.º 8.666/93, ensina que:

“Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput”.

Desse modo, a aquisição de fotografias de momentos históricos do TJMS, capturadas pelo fotógrafo Roberto Suei Higa se mostra viável, uma vez que retratam momentos únicos que contam a história do Poder Judiciário Estadual.

Referido profissional possui mais de 50 anos de carreira, sendo fotógrafo renomado e conhecido pela arte de seus retratos, conforme justificativa apresentada pela área demandante (fls.24-25), restando configurada a inviabilidade de competição, ante a característica personalíssima do trabalho fotográfico.

Ante ao exposto, verificado o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei n.º 14.133/2021, ratifico a justificativa e autorizo a emissão de empenho no valor de R\$ 160.500,00 (cento e sessenta mil e quinhentos reais), a favor de ROBERTO SUEI HIGA.

À Secretaria de Finanças para as providências.

Campo Grande, 9 de outubro de 2024.

**Desembargador SÉRGIO FERNANDES MARTINS
Presidente**